



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra Amanda Gentil)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e medidas obrigatórias para a prevenção, identificação, denúncia e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, terminais de transporte e demais meios de transporte coletivo, em caráter permanente, com especial atenção durante eventos de grande porte de natureza turística, cultural, esportiva, científica ou ambiental.

**Art. 2º** Estão obrigados ao cumprimento das disposições desta Lei:

- I – hotéis, motéis, pousadas e demais meios de hospedagem;
- II – portos, terminais hidroviários, rodoviários e aeroportos;
- III – empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros, urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e empresas referidos no art. 2º deverão:

- I – adotar protocolos internos de prevenção, identificação e atendimento a casos suspeitos ou confirmados de violência sexual;
- II – capacitar anualmente seus empregados e colaboradores, com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

carga horária mínima definida em regulamento, sobre identificação, acolhimento e encaminhamento de possíveis vítimas;

III – afixar, em local visível, avisos sobre a proibição da exploração sexual, com indicação dos canais oficiais de denúncia;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

IV – disponibilizar meios de denúncia anônima aos usuários e clientes;

V – cooperar com autoridades competentes na apuração dos casos.

**Art. 4º** Fica instituído o Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual”, a ser concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos e empresas que comprovarem o integral cumprimento desta Lei e adesão a campanhas educativas de enfrentamento à violência sexual.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições desta Lei implicará na suspensão ou cancelamento do selo concedido, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de funcionamento;

IV – cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para capacitação, fiscalização, penalidades e concessão do selo referido no art. 4º.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma integrada pelos órgãos de segurança pública, vigilância sanitária, secretarias de turismo e cultura, conselhos tutelares e demais entidades competentes, observadas as seguintes diretrizes:

I – realização de vistorias periódicas nos estabelecimentos abrangidos;

II – atendimento e apuração de denúncias encaminhadas por canais oficiais;

III – articulação com os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, do Turismo, da Cultura e dos Direitos Humanos, além de organizações da sociedade civil;

IV – elaboração de relatórios semestrais sobre as ações de fiscalização e os resultados obtidos.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, organismos internacionais e instituições privadas para apoiar as ações de fiscalização, monitoramento e avaliação desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/08/2025 13:25:56.800 - Mesa

PL n.4053/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252615240400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir medidas eficazes de **prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres** em locais com grande circulação de pessoas, como meios de hospedagem, transporte e centros logísticos.

A iniciativa responde à realidade alarmante dos dados sobre violência no Brasil. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de **1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência** em 2023. Dados do Observatório Nacional da Criança indicam mais de **57 mil notificações de violência sexual contra menores de 19 anos**, das quais mais de 87% contra meninas.

A vulnerabilidade se intensifica em ocasiões de grandes eventos internacionais, como a **COP-30, a ser realizada no estado do Pará**, que, em 2023, registrou mais de 3 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A experiência nacional e internacional demonstra que o aumento do fluxo turístico está, infelizmente, relacionado ao crescimento desses crimes.

O projeto propõe, entre outras medidas:

- a **capacitação obrigatória de profissionais** do setor de turismo e transporte;
- a **implantação de protocolos internos de atendimento** e denúncia;
- a **adoção de campanhas de conscientização** visível ao público;
- e a **criação do Selo “Portas Fechadas para a Violência Sexual”**, como forma de reconhecimento e incentivo ao engajamento do setor privado.

A proposta é inspirada em experiências exitosas da sociedade civil, como o projeto “Portas Fechadas para a Violência Sexual”, promovido por organizações como o Instituto Dom José Luis Azcona, a Rede Mondó (ANUP) e o Instituto Luiza Brunet.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL**

Ao propor uma abordagem articulada entre segurança pública, turismo, cultura, direitos humanos e sociedade civil, o projeto visa garantir **um ambiente mais seguro, ético e respeitoso para todos** — especialmente para os públicos mais vulneráveis.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a célere tramitação desta relevante matéria.

Sala de Sessões, em        de        de 2025

**DEP. AMANDA GENTIL PP/MA**

